

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1279, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

(Oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º A presente Lei, com fundamento no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa denominada capelania no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatorios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, no Município de Ibaiti.

§ 1º Para os fins da presente Lei, as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º Fica autorizado o ingresso nos hospitais da rede pública e privada, aqueles conveniados do Município e demais Casas de Saúde da rede municipal, sob administração municipal e privada, mencionados no *caput* deste artigo, aos líderes religiosos que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, desde que autorizado pelo visitado ou pelo familiar responsável pela internação, seguindo os protocolos da instituição.

§ 3º A assistência religiosa será assegurada nas instituições de saúde das redes privadas possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprias, ainda que diversa daquela por elas propostas.

§ 4º Aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa, sem limitação de horário.

§ 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.

Art. 2º A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral à pessoa visitada, mediante os procedimentos adotados pelas organizações religiosas.

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por padres, pastores, rabinos, monges, xeiques, médiuns, pais/mães de santo, pastorais eclesásticas equivalentes ou representante congênere, todos pertencentes às Confissões Religiosas, observados os requisitos da presente Lei.

§ 1º As categorias clérigos referidas no *caput* deste artigo denominam-se líderes religiosos para os fins desta Lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Havendo acordo entre as instituições de saúde e as Confissões Religiosas, poderá ser realizado o prévio cadastramento dos líderes religiosos no sistema próprio de cada instituição de saúde, para facilitar o acesso e controle das visitas.

§ 4º O cadastramento prévio a que se refere o §3º deste artigo exigirá que o líder religioso apresente sua credencial, fornecida pela Confissão Religiosa correspondente, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 5º Caso o sistema de cadastramento prévio não seja adotado, as instituições de saúde terão a prerrogativa de solicitar aos líderes religiosos a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

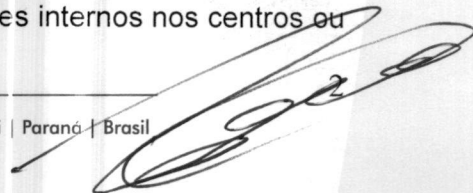
§ 6º Nos casos em que o líder religioso não esteja cadastrado na instituição de saúde que possua o sistema de cadastramento prévio, esta terá a prerrogativa de solicitar daquele a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe, não havendo cadastro prévio, a instituição religiosa poderá fazer a visita se estiver de acordo com toda a documentação exigida pela instituição hospitalar.

Art. 4º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes internos nos centros ou



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

unidades de tratamento intensivo, manicômios bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo; e

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias; e

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilização.

Art. 6º É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar se tornar conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem-estar da vida humana, individual e coletiva.

Art. 8º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;

- II - existência de Capela ou espaço adequado;
- III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- IV - respeito e tolerância religiosa; e
- V - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo Religioso do paciente;
- II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma Religião ou optar por não declarar sua Fé poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser interrompida:

- I - a pedido do paciente ou do familiar responsável pela internação; e/ou
- II - quando solicitada pelo profissional da saúde em razão da necessidade da execução de procedimentos médicos ou que exijam a privacidade do paciente.

§2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa, no caso previsto no inciso II deste artigo, ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 11. A desobediência ao disposto nesta Lei implicará a abertura de processo administrativo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público para os funcionários das instituições da rede pública municipal e a apuração da conduta dos funcionários das instituições privadas, a cargo da autoridade competente, e passível de penalidade.

Art. 12. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta Lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades

MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Art. 13. A assistência religiosa prevista nesta Lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta Lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento no inciso I, parte final do artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. (20/08/2025).



ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



IBAÍTI



Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1279, DE 20 DE AGOSTO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º A presente Lei, com fundamento no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa denominada capelania no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, no Município de Ibaiti.

§ 1º Para os fins da presente Lei, as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º Fica autorizado o ingresso nos hospitais da rede pública e privada, aqueles conveniados do Município e demais Casas de Saúde da rede municipal, sob administração municipal e privada, mencionados no *caput* deste artigo, aos líderes religiosos que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, desde que autorizado pelo visitado ou pelo familiar responsável pela internação, seguindo os protocolos da instituição.

§ 3º A assistência religiosa será assegurada nas instituições de saúde das redes privadas possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprias, ainda que diversa daquela por elas propostas.

§ 4º Aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa, sem limitação de horário.

§ 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.

Art. 2º A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral à pessoa visitada, mediante os procedimentos adotados pelas organizações religiosas.



Parágrafo único. A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por padres, pastores, rabinos, monges, xeiques, médiuns, pais/mães de santo, pastorais eclesiais equivalentes ou representante congênere, todos pertencentes às Confissões Religiosas, observados os requisitos da presente Lei.

§ 1º As categorias clérigos referidas no *caput* deste artigo denominam-se líderes religiosos para os fins desta Lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Havendo acordo entre as instituições de saúde e as Confissões Religiosas, poderá ser realizado o prévio cadastramento dos líderes religiosos no sistema próprio de cada instituição de saúde, para facilitar o acesso e controle das visitas.

§ 4º O cadastramento prévio a que se refere o §3º deste artigo exigirá que o líder religioso apresente sua credencial, fornecida pela Confissão Religiosa correspondente, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 5º Caso o sistema de cadastramento prévio não seja adotado, as instituições de saúde terão a prerrogativa de solicitar aos líderes religiosos a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 6º Nos casos em que o líder religioso não esteja cadastrado na instituição de saúde que possua o sistema de cadastramento prévio, esta terá a prerrogativa de solicitar daquele a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe, não havendo cadastro prévio, a instituição religiosa poderá fazer a visita se estiver de acordo com toda a documentação exigida pela instituição hospitalar.

Art. 4º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesial, acompanhada da identidade civil ou militar;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;



III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo; e

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias; e

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilização.

Art. 6º É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar se tornar conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem-estar da vida humana, individual e coletiva.





Art. 8º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;
- II - existência de Capela ou espaço adequado;
- III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- IV - respeito e tolerância religiosa; e
- V - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo Religioso do paciente;
- II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma Religião ou optar por não declarar sua Fé poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser interrompida:

- I - a pedido do paciente ou do familiar responsável pela internação; e/ou
- II - quando solicitada pelo profissional da saúde em razão da necessidade da execução de procedimentos médicos ou que exijam a privacidade do paciente.

§2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa, no caso previsto no inciso II deste artigo, ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 11. A desobediência ao disposto nesta Lei implicará a abertura de processo administrativo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público para os funcionários das instituições da rede pública municipal e a apuração da conduta dos



funcionários das instituições privadas, a cargo da autoridade competente, e passível de penalidade.

Art. 12. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta Lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Art. 13. A assistência religiosa prevista nesta Lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta Lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento no inciso I, parte final do artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. (20/08/2025).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 027, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º A presente Lei, com fundamento no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa denominada capelania no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, no Município de Ibaíti.

§ 1º Para os fins da presente Lei, as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º Fica autorizado o ingresso nos hospitais da rede pública e privada, aqueles conveniados do Município e demais Casas de Saúde da rede municipal, sob administração municipal e privada, mencionados no *caput* deste artigo, aos líderes religiosos que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, desde que autorizado pelo visitado ou pelo familiar responsável pela internação, seguindo os protocolos da instituição.

§ 3º A assistência religiosa será assegurada nas instituições de saúde das redes privadas possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprias, ainda que diversa daquela por elas propostas.

§ 4º Aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa, sem limitação de horário.

§ 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ

ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 2º A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral à pessoa visitada, mediante os procedimentos adotados pelas organizações religiosas.

Parágrafo único. A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por padres, pastores, rabinos, monges, xeiques, médiuns, pais/mães de santo, pastorais eclesiais equivalentes ou representante congênere, todos pertencentes às Confissões Religiosas, observados os requisitos da presente Lei.

§ 1º As categorias clérigos referidas no *caput* deste artigo denominam-se líderes religiosos para os fins desta Lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Havendo acordo entre as instituições de saúde e as Confissões Religiosas, poderá ser realizado o prévio cadastramento dos líderes religiosos no sistema próprio de cada instituição de saúde, para facilitar o acesso e controle das visitas.

§ 4º O cadastramento prévio a que se refere o §3º deste artigo exigirá que o líder religioso apresente sua credencial, fornecida pela Confissão Religiosa correspondente, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 5º Caso o sistema de cadastramento prévio não seja adotado, as instituições de saúde terão a prerrogativa de solicitar aos líderes religiosos a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 6º Nos casos em que o líder religioso não esteja cadastrado na instituição de saúde que possua o sistema de cadastramento prévio, esta terá a prerrogativa de solicitar daquele a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe, não havendo cadastro prévio, a instituição religiosa poderá fazer a visita se estiver de acordo com toda a documentação exigida pela instituição hospitalar.

Art. 4º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesial, acompanhada da identidade civil ou militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo; e

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias; e

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilização.

Art. 6º É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar se tornar conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem-estar da vida humana, individual e coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 8º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;
- II - existência de Capela ou espaço adequado;
- III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- IV - respeito e tolerância religiosa; e
- V - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo Religioso do paciente;
- II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma Religião ou optar por não declarar sua Fé poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser interrompida:

- I - a pedido do paciente ou do familiar responsável pela internação; e/ou
- II - quando solicitada pelo profissional da saúde em razão da necessidade da execução de procedimentos médicos ou que exijam a privacidade do paciente.

§2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa, no caso previsto no inciso II deste artigo, ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 11. A desobediência ao disposto nesta Lei implicará a abertura de processo administrativo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público para os funcionários das instituições da rede pública municipal e a apuração da conduta dos funcionários das instituições privadas, a cargo da autoridade competente, e passível de penalidade.

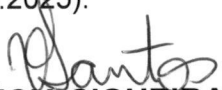
Art. 12. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta Lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Art. 13. A assistência religiosa prevista nesta Lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta Lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento no inciso I, parte final do artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. (18.08.2025).


VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS


TADEU DE JESUS SALOMÃO


TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 77.774.677/0001-01

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte,

LEI

Art. 1º A presente Lei, com fundamento no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa denominada capelania no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatorios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, no Município de Ibaiti.

§ 1º Para os fins da presente Lei, as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º Fica autorizado o ingresso nos hospitais da rede pública e privada, aqueles conveniados do Município e demais Casas de Saúde da rede municipal, sob administração municipal e privada, mencionados no *caput* deste artigo, aos líderes religiosos que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, desde que autorizado pelo visitado ou pelo familiar responsável pela internação, seguindo os protocolos da instituição.

§ 3º A assistência religiosa será assegurada nas instituições de saúde das redes privadas possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprias, ainda que diversa daquela por elas propostas.

§ 4º Aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa, sem limitação de horário.

§ 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.

Art. 2º A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral à pessoa visitada, mediante os procedimentos adotados pelas organizações religiosas.

Parágrafo único. A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por padres, pastores, rabinos, monges, xelques, médiums, pais/mães de santo, pastorais e eclesásticas equivalentes ou representante congêneres, todos pertencentes às Confissões Religiosas, observados os requisitos da presente Lei.

§ 1º As categorias clérigos referidas no *caput* deste artigo denominam-se líderes religiosos para os fins desta Lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Havendo acordo entre as instituições de saúde e as Confissões Religiosas, poderá ser realizado o prévio cadastramento dos líderes religiosos no sistema próprio de cada instituição de saúde, para facilitar o acesso e controle das visitas.

§ 4º O cadastramento prévio a que se refere o §3º deste artigo exigirá que o líder religioso apresente sua credencial, fornecida pela Confissão Religiosa correspondente, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 5º Caso o sistema de cadastramento prévio não seja adotado, as instituições de saúde terão a prerrogativa de solicitar aos líderes religiosos a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 6º Nos casos em que o líder religioso não esteja cadastrado na instituição de saúde que possua o sistema de cadastramento prévio, esta terá a prerrogativa de solicitar daquele a credencial mencionada no §4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe, não havendo cadastro prévio, a instituição religiosa poderá fazer a visita se estiver de acordo com toda a documentação exigida pela instituição hospitalar.

Art. 4º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo; e

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

Art. 5º São deveres das instituições de saúde: ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

I - receber de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias; e

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilização.

Art. 6º É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido, sob pena de responsabilização.

Art. 7º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar se tornar conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem-estar da vida humana, individual e coletiva.

Art. 8º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;

II - existência de Capela ou espaço adequado;

III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

IV - respeito e tolerância religiosa; e

V - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

I - credo Religioso do paciente;

II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;

III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma Religião ou optar por não declarar sua Fé poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 10. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser interrompida:

I - a pedido do paciente ou do familiar responsável pela internação; e/ou

II - quando solicitada pelo profissional da saúde em razão da necessidade da execução de procedimentos médicos ou que exijam a privacidade do paciente.

§2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa, no caso previsto no inciso II deste artigo, ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 11. A desobediência ao disposto nesta Lei implicará a abertura de processo administrativo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público para os funcionários das instituições da rede pública municipal e a apuração da conduta dos funcionários das instituições privadas, a cargo da autoridade competente, e passível de penalidade.

Art. 12. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta Lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Art. 13. A assistência religiosa prevista nesta Lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta Lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento no inciso I, parte final do artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ,
aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. (18/08/2025).

ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE DA CAMARA

CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 29 DE JULHO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Ibaity.

Estado do Paraná
PROTOCOLO
Nº 705 DATA 30/07/25
Ref. _____

SECRETÁRIO

Encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 027, de 29 de julho de 2025, que Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaity, Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial garantir a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa.

Com efeito, um dos pilares fundamentais de nosso regime republicano é a liberdade religiosa e de consciência, tal como exposto nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal, que garantem o livre exercício dos cultos religiosos, – protegidos, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias – (VI), e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (VII).

É de extrema importância que a assistência espiritual e religiosa possa ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e/ou de seus familiares, cremos na urgência pela criação do presente Projeto de Lei, que busca, reafirmar o comprometimento do município com a liberdade religiosa.

Salientamos ainda, a necessidade indispensável de oferecer um alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde pública e privada, e possibilita-los receber o conforto espiritual da sua religião.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (29.07.2025).

ROBERTO
REGAZZO:3940585092
0
ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ROBERTO REGAZZO:3940585092
RG: 06918, CNCP Brasil, CN=Certificado Digital RF A1, OU=Presidência, OU=4797814000116, O=INAC Synguard Múltiplo, CN=ROBERTO REGAZZO:3940585092
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.30 11:24:33-0300
Post: PDF Reader Versão: 12.1.1

VAGNER
BATISTA ALVES
VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral

Assinado digitalmente por VAGNER BATISTA ALVES
RG: 06918, CNCP Brasil, CN=INAC OAB, CN=200500010, OU=Paraná Legal, O=Assessoria
TÍT: AS, O=AMANDACONSULT, CN=VAGNER BATISTA
ALVES
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.30 11:33:00-0300
Post: PDF Reader Versão: 10.04.2.2



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 29 DE JULHO DE 2025.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaity, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte,

LEI

Art. 1º A presente Lei, com fundamento no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa denominada capelania no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatorios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, no Município de Ibaity.

§ 1º Para os fins da presente Lei, as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º Fica autorizado o ingresso nos hospitais da rede pública e privada, aqueles conveniados do Município e demais Casas de Saúde da rede municipal sob administração municipal e privada, mencionados no *caput* deste artigo, aos líderes religiosos que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, desde que autorizado pelo visitado ou pelo familiar responsável pela internação, seguindo os protocolos da instituição.

§ 3º A assistência religiosa será assegurada nas instituições de saúde das redes privadas possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprias, ainda que diversa daquela por elas propostas.

§ 4º Aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde é garantido o acesso à assistência espiritual e religiosa, sem limitação de horário.

§ 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º A assistência religiosa tem por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral à pessoa visitada, mediante os procedimentos adotados pelas organizações religiosas.

Parágrafo único. A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por padres, pastores, rabinos, monges, xeiques, médiuns, pais/mães de santo, pastorais eclesiais equivalentes ou representante congênere, todos pertencentes às Confissões Religiosas, observados os requisitos da presente Lei.

§ 1º As categorias clérigos referidas no *caput* deste artigo denominam-se líderes religiosos para os fins desta Lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Havendo acordo entre as instituições de saúde e as Confissões Religiosas, poderá ser realizado o prévio cadastramento dos líderes religiosos no sistema próprio de cada instituição de saúde, para facilitar o acesso e controle das visitas.

§ 4º O cadastramento prévio a que se refere o parágrafo 3º deste artigo exigirá que o líder religioso apresente sua credencial, fornecida pela Confissão Religiosa correspondente, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 5º Caso o sistema de cadastramento prévio não seja adotado, as instituições de saúde terão a prerrogativa de solicitar aos líderes religiosos a credencial mencionada no parágrafo 4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe.

§ 6º Nos casos em que o líder religioso não esteja cadastrado na instituição de saúde que possua o sistema de cadastramento prévio, esta terá a prerrogativa de solicitar daquele a credencial mencionada no parágrafo 4º deste artigo, acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública ou conselho de classe. Não havendo cadastro prévio, a instituição religiosa poderá fazer a visita se estiver de acordo com toda a documentação exigida pela instituição hospitalar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º São deveres do líder religioso:

I – apresentar à direção da instituição de saúde pública ou privada, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II – informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III – observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

IV – esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo;

V – usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 5º São deveres das instituições de saúde:

I – recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II – colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III – disponibilizar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência aos pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem como unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias; e

IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilização.

Art. 6º É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido, sob pena de responsabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar se tornar conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem-estar da vida humana, individual e coletiva.

Art. 8º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I – autorização expressa da direção da instituição de saúde;
- II – existência de Capela ou espaço adequado;
- III – respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- IV – respeito e tolerância religiosa;
- V – calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Art. 9º No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I – credo Religioso do paciente;
- II – nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato; e
- III – responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma Religião ou optar por não declarar sua Fé poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa podendo, nesse caso, indicar sua preferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser interrompida:

I – a pedido do paciente ou do familiar responsável pela internação; e/ou

II – quando solicitada pelo profissional da saúde em razão da necessidade da execução de procedimentos médicos ou que exijam a privacidade do paciente.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa, no caso previsto no inciso II deste artigo, ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 11. A desobediência ao disposto nesta Lei implicará a abertura de processo administrativo com as penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público para os funcionários das instituições da rede pública municipal e a apuração da conduta dos funcionários das instituições privadas, a cargo da autoridade competente, e passível de penalidade.

Art. 12. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta Lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Art. 13. A assistência religiosa prevista nesta Lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta Lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento no inciso I, parte final do artigo 19 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos 29 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (29.07.2025).

ROBERTO
REGAZZO:394058509
20
ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ROBERTO REGAZZO:39405850920
NE: CN=ROBERTO REGAZZO, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presidência, OU=34707814900110, OU=AC-Syngniant0 Multiples
CN=ROBERTO REGAZZO:39405850920
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.30 11:25:07-03'00"
Fuso: PDF Reader Versão: 12.1.1

VAGNER
BATISTA ALVES
VAGNER BATISTA ALVES
Procurador Geral

Assinado digitalmente por VAGNER BATISTA ALVES
NE: CN=VAGNER BATISTA ALVES, OU=AC-Syngniant0 Multiples
CN=VAGNER BATISTA ALVES
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.30 11:25:07-03'00"
Fuso: PDF Reader Versão: 12.1.1

PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 43/2025

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 027/2025

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 027/2025, que dispõe sobre a assistência religiosa hospitalar, assim entendida a prestação de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

DA PROPOSTA DE LEI

O Prefeito Municipal de Ibaiti encaminha a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que **dispõe sobre a assistência religiosa hospitalar, assim entendida a prestação de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.**

DO FUNDAMENTO

a) Aspecto Formal

Trata-se de Projeto de Lei que **dispõe sobre a assistência religiosa hospitalar, assim entendida a prestação de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.**

O presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A medida se enquadra na competência legislativa municipal, pois trata de interesse local relacionado à saúde e bem-estar dos cidadãos, e à garantia de direitos fundamentais no âmbito do município.

No plano formal, verifica-se que foi eleito o instrumento legislativo correto, qual seja, o Projeto de lei ordinária por exclusão do disposto no art. 45 da LOM, além de atender a iniciativa do Chefe do Executivo (art. 46, incs. I e II da Lei Orgânica).

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Não há vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo no que tange à organização e funcionamento da administração.

Opino pela ausência de irregularidade nos aspectos formais do presente Projeto de Lei.

b) Aspecto Material

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, assegura a prestação de assistência religiosa **saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.**

A Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, regulamenta esse direito em hospitais públicos e privados, reforçando um direito já consolidado na legislação superior.

O projeto de lei municipal visa complementar a legislação federal, assegurando aos pacientes e seus familiares um direito já existente, sem criar novas obrigações diretas de fazer ou de gastar para o Executivo que não estejam já implícitas na garantia do direito.

c) Impacto Financeiro e Orçamentário

O Projeto de Lei nº 27/2025 não gera despesas obrigatórias de caráter continuado para o município.

A exigência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro se aplica a proposições que criem ou alterem despesa obrigatória, o que não é o caso do presente projeto, que apenas exige a afixação de um informativo.

d) Tramitação nas Comissões Competentes

Considerando a matéria abordada e a organização regimental da Câmara Municipal de Ibaiti, o projeto deve tramitar nas seguintes Comissões Permanentes:

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

CONCLUSÃO

Posto isto, após lido e analisado o presente projeto de lei, ressaltado os aspectos contábeis, **opino** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação junto das Comissões Permanentes e Plenário.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 07 de agosto de 2025.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS
COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 027/2025
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a assistência religiosa hospitalar, assim entendida a prestação de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

Correta encontra-se a iniciativa do Prefeito Municipal e trata da matéria no aspecto local (art. 30, CF).

Não vemos qualquer óbice que impeça a tramitação do referido projeto.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATORA
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ordem Econômica e Social, em reunião, nesta data, aprovou por unanimidade o Parecer do relator no Projeto de Lei nº 027/2025, oriundo do Executivo, entendendo que Projeto de Lei atende os ditames legais e, encontra-se apto para ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores. +

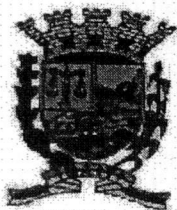
José Roberto Altvater
José Roberto Altvater
Presidente da Comissão

Márcia Andréia Pereira Lemes
() Márcia Andréia Pereira Lemes

César Augusto de Mello
() César Augusto de Mello

Tânia Pereira da Silva Constantino
() Tânia Pereira da Silva Constantino

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
(x) Vera Lúcia Siqueira dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL,
REALIZADA NA SALA DAS COMISSÕES NO DIA 07.08.2025.

A presença dos Vereadores integrantes desta Comissão Permanente foi
aferida da seguinte forma:

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
CESAR AUGUSTO DE MELLO		X
JOSÉ ROBERTO ALTVATER	X	
MÁRCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES	X	
TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	X	
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS	X	

Recebidos os projetos de leis abaixo especificados com o parecer dos
respectivos relatores, após análise da Comissão concluiu-se da seguinte forma:

PROJETO	RELATOR	PARECER	DECISÃO
018/2025 Executivo	MÁRCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES	Favorável	Apto à tramitação
027/2025 Executivo	VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS	Favorável	Apto à tramitação

JOSÉ ROBERTO ALTVATER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CESAR AUGUSTO DE MELLO

TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS

MÁRCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 027/2025
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo que dispõe sobre a assistência religiosa hospitalar, assim entendida a prestação de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

O projeto de lei em análise se enquadra como uma lei ordinária, uma vez que seu conteúdo não está reservado à competência das leis complementares, decretos legislativos ou resoluções.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente ao Município legislar sobre matéria de interesse local.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VII, assegura a prestação de assistência religiosa saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

A Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, regulamenta esse direito em hospitais públicos e privados, reforçando um direito já consolidado na legislação superior.

Quanto ao conteúdo da proposição, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Tânia Pereira da Silva Constantino
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 027/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, podendo ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Santos
Vera Lúcia Siqueira dos Santos

Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

Salomão
() Tadeu de Jesus Salomão

Constantino
() Tânia Pereira da Silva Constantino



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, REALIZADA NA SALA DAS COMISSÕES, NO DIA 07.08.2025.

A presença dos Vereadores integrantes desta Comissão Permanente foi aferida da seguinte forma:

VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS	x	
TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	x	
TADEU DE JESUS SALOMÃO	x	

Recebidos os projetos de leis abaixo especificados com o parecer dos respectivos relatores, após análise da Comissão concluiu-se da seguinte forma:

PROJETO	RELATOR	PARECER	DECISÃO
018/2025 Executivo	TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	Favorável	Apto à tramitação
027/2025 Executivo	TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO	Favorável	Apto à tramitação

Santos
VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Constantino
TÂNIA PEREIRA DA SILVA CONSTANTINO

Salomão
TADEU DE JESUS SALOMÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 027/2025
(DO PODER EXECUTIVO)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a assistência religiosa hospitalar, assim entendida a prestação de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaíti, Estado do Paraná.

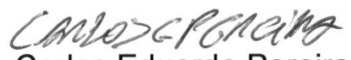
Correta encontra-se a iniciativa do Prefeito Municipal e versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local.

O Projeto de Lei não gera despesa ao erário público.

No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

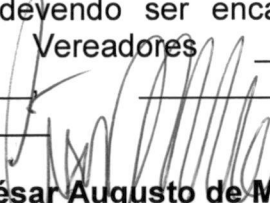
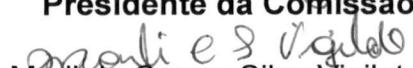
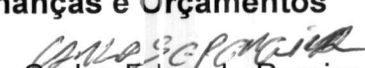
III – Voto

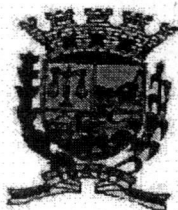
Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.


Carlos Eduardo Pereira
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou por unanimidade pela legalidade do Projeto de Lei nº 027/2025, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores _____


César Augusto de Mello
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos
 
Marli do Carmo Silva Vigilato Carlos Eduardo Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

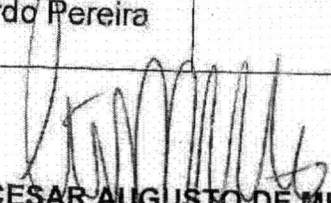
ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REALIZADA NA SALA DAS COMISSÕES, NO DIA 07.08.2025.

A presença dos Vereadores integrantes desta Comissão Permanente foi aferida da seguinte forma:

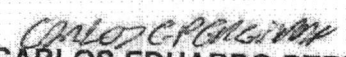
VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
CESAR AUGUSTO DE MELLO		X
CARLOS EDUARDO PEREIRA	X	
MARLI DO CARMO SILVA VIGILATO	X	

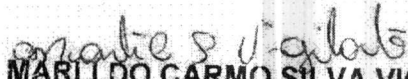
Foram analisados os seguintes Projetos de Leis:

PROJETO	RELATOR	PARECER	DECISÃO
018/2025 Executivo	Carlos Eduardo Pereira	Favorável	Apto à tramitação
027/2025 Executivo	Carlos Eduardo Pereira	Favorável	Apto à tramitação


CESAR AUGUSTO DE MELLO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


CARLOS EDUARDO PEREIRA


MARLI DO CARMO SILVA VIGILATO

ENTRADA



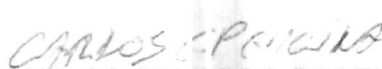
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 04.08.2025, A HORA E
LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello		X
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaí, em 04.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO PEREIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO



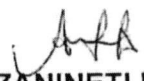
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

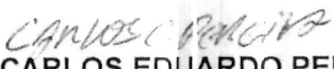
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A VIGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 04.08.2025,
A HORA E LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		✓
02	Carlos Eduardo Pereira		✓
03	César Augusto de Mello		✓
04	José Roberto Altvater		✓
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		✓
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		✓
07	Tadeu de Jesus Salomão		✓
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	✗	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		✓

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 04.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CARLOS EDUARDO PEREIRA
SEGUNDO SECRETÁRIO

Ata da 23ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 04 de agosto de 2025, contando com a presença de 08 (oito) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário - Ausente, Jose Roberto Altvater - 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira - 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 23ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 22ª Sessão Ordinária realizada em data de 14 de julho de 2025 e da 8ª Sessão Ordinária realizada em data de 17 de julho de 2025, no qual foi aprovada pela maioria.** **LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:** Ofício nº 529/25 – OPD-GP – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, assunto: Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do Município de Ibaiti, exercício financeiro de 2023. Revisa da FAEP – Boletim Informativo. Folders de cursos diversos. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Autoriza a Alteração da lei Municipal nº 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, da Lei nº 1252 de 31 de dezembro de 2024, que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão do programa Fornecimento de Vale Alimentação para servidores. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti -FHSMI, e da outras providências. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula:** Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31, de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da FACAI. **VOTAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA DOS ANTEPROJETOS DE LEI DE Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal. Aprovado pela maioria. Anteprojeto de Lei complementar nº 026, de 29 de julho de 2025, de súmula:** Altera a escolaridade e vencimentos do cargo de Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, previsto na Tabela de Cargos e salários – Tabela “A”, do Anexo I da Lei nº 214 de 19 de abril de 1999, e suas posteriores alterações. **Anteprojeto de Lei complementar nº 027, de 29 de julho de 2025, de súmula:** Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná. **ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO: INDICAÇÃO DE Nº 252, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, que seja realizada a contratação de mais um profissional farmacêutico para atendimento na farmácia do Posto de Saúde Central, especificamente para o período noturno. **INDICAÇÃO DE Nº 253, de 04/08/2025 de autoria do Vereador André Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado o alambrando da quadra de esporte do Bairro João Edmundo de Carvalho. **INDICAÇÃO DE Nº 254, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos

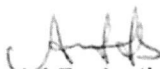
do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado e feita a canalização e reaproveitamento da mina de água para o Bairro São Roque do Bugil, desde da propriedade do Senhor Turquinho. **INDICAÇÃO DE Nº 255, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado uma academia ao ar livre na pista da saúde no alto da cidade. **INDICAÇÃO DE Nº 256, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto à Secretaria Municipal de Saúde para que seja disponibilizado consultas com ginecologista no período noturno para o atendimento de mulheres, com a apresentação de cronograma de atendimento para a devida divulgação. **INDICAÇÃO DE Nº 257, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento do Posto odontológico no Distrito do Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 258, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento da Capela Mortuária no Distrito do Vassoural. **INDICAÇÃO DE Nº 259, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja realizado o recape asfáltico na Rua Gabriel Altvater e na Rua General Rondon, no Distrito da Vila Guay. **INDICAÇÃO DE Nº 260, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado caixa de lixo nas margens da rodovia PR 436, estrada de acesso ao Senhor Lázaro e Dona Ivone. **Palavra Livre: Com a palavra livre a Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino, disse:** Boa noite ao que nos acompanha no youtube Aos nobres colegas, Simone, André e Dr. Crisitane, o senhor presente aqui no plenário. Então hoje nós iniciamos o mês de agosto que é o mesmo lilás é uma campanha nacional, no qual se trata do enfrentamento contra violência contra as mulheres. Estamos vendo muitas notícias de feminicídio, tanto no Estado, como no País, esse mês é destinado para que faça rodas de conversa, que a gente tenha iniciativas em relação a esse assunto sobre a violência contra mulher, que nós enquanto país e famílias possamos estar atentos com os nossos filhos e filhas, que a gente possa orientar as mulheres que fazem parte do nosso grupo, para reconhecer uma violência e aos nossos filhos e aos homens que está ao nosso redor e tem uma postura realmente de homem, quais são as atitudes que não devem ser tomadas diante de uma mulher, que possamos juntos fazer com que as políticas públicas indefesa da mulher esteja ativa no nosso município, porque a coragem de denunciar a violência salvam vidas. Então esse mês nós teremos um evento aqui na Câmara que será divulgado será durante as semanas de agosto relacionado ao agosto lilás. São essas minhas palavras. **Entrando na Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências. *Aprovado pela maioria.* **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 11 DE JULHO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar, Regulamenta suas ações e atribuições, composição e das outras providências. *Aprovado pela maioria.* **ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza a Alteração da lei Municipal nº 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, da Lei nº 1252 de 31 de dezembro de 2024, que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que

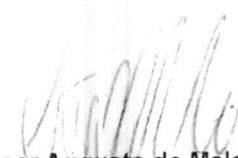
dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão do programa Fornecimento de Vale Alimentação para servidores. *Aprovado pela maioria.* PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) Tadeu de Jesus Salomão. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): TADEU DE JESUS SALOMÃO, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025. *Aprovado pela maioria.* SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 22 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza a Alteração da lei Municipal nº 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025, da Lei nº 1252 de 31 de dezembro de 2024, que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão do programa Fornecimento de Vale Alimentação para servidores. *Aprovado pela maioria.* PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaíti -FHSMI, e da outras providências. *Aprovado pela maioria.* PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) MARCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): MARCIA ANDRÉIA PEREIRA LEMES, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025. *Aprovado pela maioria.* SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 24 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaíti -FHSMI, e da outras providências. *Aprovado pela maioria.* PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da FACAI. *Aprovado pela maioria.* PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): VERA LÚCIA SIQUEIRA DOS SANTOS, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025. *Aprovado pela maioria.* SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 25 DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de súmula: Autoriza o Executivo Municipal realizar alteração na lei nº 1253 de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE do PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO A SERVIDORES, no orçamento da FACAI. *Aprovado pela maioria.* ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 250, de 14/07/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato: As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, junto ao departamento competente instalação de uma horta comunitária junto com a cozinha comunitária, no centro de distribuição. *Aprovado pela maioria.* INDICAÇÃO DE Nº 251, de 14/07/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer

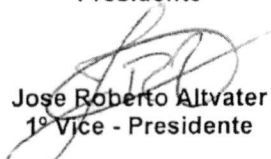
que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a possibilidade de contratação de mais um profissional capacitado para atuar nas atividades de pilates destinadas ao grupo da Melhor Idade, bem como a aquisição de novos equipamentos necessários para o desenvolvimento das aulas. **Aprovado pela maioria.** Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Andre Zaninetti de Matos agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 11 de agosto de 2025, sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuenck, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

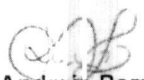
Certidão

Ata da 23ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, realizada dia 04 de agosto de 2025, foi aprovada por todos, na 24ª Sessão Ordinária realizada em data de 11 de agosto de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.


André Zaninetti de Matos
Presidente

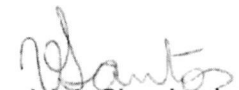

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário

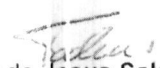

José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

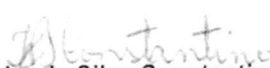

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora

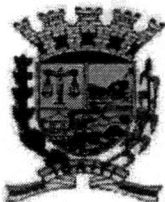

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

1ª VOTAÇÃO

55108125



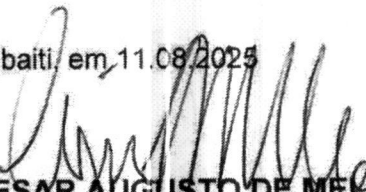
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

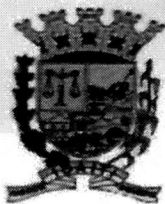
**ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª
LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 11.08.2025, A HORA E
LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 11.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

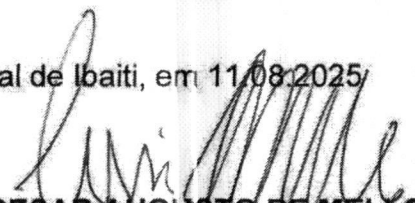
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA.

ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A VIGÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 11.08.2025,
A HORA E LOCAL REGIMENTAL.

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zaninetti de Matos		
02	Carlos Eduardo Pereira		
03	César Augusto de Mello		
04	José Roberto Altvater		
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		
07	Tadeu de Jesus Salomão		
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 11/08/2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 24ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 11 de agosto de 2025, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater - 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira - 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRÉ ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 24ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Pastor Samuel, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 23ª Sessão Ordinária realizada em data de 04 de agosto de 2025, no qual foi aprovada por todos. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: Ofício nº 404/2025 – Prefeitura Municipal de Ibaiti, Assunto: Resposta do ofício nº56/2025, o qual solicita informações referente a prestação de contas das receitas e despesas efetuados na Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 01/01/2025 até a presente data do requerimento, vimos mui respeitosamente encaminhar em anexo os dados levantados. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: Anteprojeto de Lei complementar nº 028, de 07 de agosto de 2025, de súmula: Autoriza o poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social a entidade beneficiária LAR SÃO VICENTE DE PAULO, de Ibaiti - Paraná. Anteprojeto de Lei complementar nº 029, de 11 de agosto de 2025, de súmula: Altera a Lei Municipal nº 1103, de 6 de setembro de 2022. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 07 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula: Concede o Título de Honra ao Mérito aos ilustres cidadãos. Projeto de Lei nº 08 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula: Concede o Título de Cidadão honorário aos ilustres cidadãos. Projeto de Lei nº 09 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula: Concede o Título de Cidadão Benemérito aos ilustres cidadãos. INDICAÇÃO DE Nº 261, de 11/08/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato: As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja contratado mais um fisioterapeuta para atendimento na UBS da Vila Guay. INDICAÇÃO DE Nº 262, de 11/08/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato: As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja contratado mais um fisioterapeuta para atendimento no UBS Central. INDICAÇÃO DE Nº 263, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada do Novo Jardim. INDICAÇÃO DE Nº 264, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada do Shigueto. INDICAÇÃO DE Nº 265, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada os Carneiros, rio do Engano. INDICAÇÃO DE Nº 266, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada os Carneiros, rio da volta Zé do Juca. Não houve escritos na palavra livre. Entrando na Ordem do dia: ANTEPROJETO DE LEI Nº 018, DE 25 DE JUNHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula: Altera a Tabela de Cargos e Salários – Tabela A, do Anexo I da Lei nº 214, de 19 de abril de 1999, atualizado pela Lei nº 386, de 11 de março de 2005 – de Cargos e Salários da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti. Pedido de vista solicitada pela vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. PRIMEIRA**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de **Súmula:** Dispõe sobre a concessão de Vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Ibaiti que recebem até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), como salário base. **Aprovado por todos.** **PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) CARLOS EDUARDO PEREIRA. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): CARLOS EDUARDO PEREIRA, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 23 DE 17 DE JUNHO DE 2025. Aprovado por todos.** **SEGUNDA VOTAÇÃO E DISCUSSÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 023, DE 17 DE JULHO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de **Súmula:** Dispõe sobre a concessão de Vale-alimentação aos servidores públicos do Município de Ibaiti que recebem até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), como salário base. **Aprovado por todos.** **PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 29 DE JULHO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de **Súmula:** Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibaiti, estado do Paraná. **Aprovado por todos.** **SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 23 DE MAIO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de **súmula:** Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômica e disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador e dá outras providências. **Aprovado por todos.** **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 11 DE JULHO DE 2025,** oriundo do Poder Executivo Municipal, de **súmula:** Institui o Comitê Municipal de Transporte Escolar, Regulamenta suas ações e atribuições, composição e das outras providências. **Aprovado por todos.** **ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 252, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zanineti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, que seja realizada a contratação de mais um profissional farmacêutico para atendimento na farmácia do Posto de Saúde Central, especificamente para o período noturno. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 253, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zanineti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado o alambrando da quadra de esporte do Bairro João Edmundo de Carvalho. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 254, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja arrumado e feita a canalização e reaproveitamento da mina de água para o Bairro São Roque do Bugil, cede da propriedade do Senhor Turquinho. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 255, de 04/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado uma academia ao ar livre na pista da saúde no alto da cidade. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 256, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Tânia Pereira da Silva Constantino:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto à Secretaria Municipal de Saúde para que seja disponibilizado consultas com ginecologista no período noturno para o atendimento de mulheres, com a apresentação de cronograma de atendimento para a devida divulgação. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 257, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento do Posto odontológico no Distrito do Vassoural. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 258, de 04/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, a tomada de providências

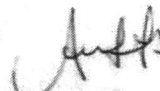
legais junto ao departamento competente, para que seja arrumado o vazamento de água no encanamento da Capela Mortuária no Distrito do Vassoural. **Aprovado por unanimidade.**

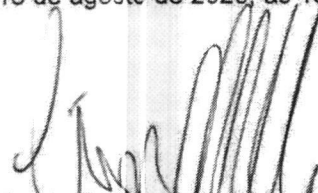
INDICAÇÃO DE Nº 259, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscrive, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja realizado o recape asfáltico na Rua Gabriel Altvater e na Rua General Rondon, no Distrito da Vila Guay. **Aprovado por unanimidade.**

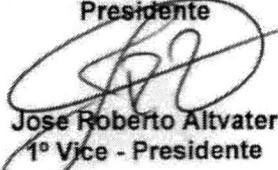
INDICAÇÃO DE Nº 260, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater: O Vereador que esta subscrive, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja colocado caixa de lixo nas margens da rodovia PR 436, estrada de acesso ao Senhor Lázaro e Dona Ivone. **Aprovado por unanimidade.** Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Andre Zaninetti de Matos agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 18 de agosto de 2025, sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuentk, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

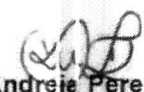
Certidão

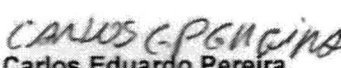
Ata da 24ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, realizada dia 11 de agosto de 2025, foi aprovada por todos, na 25ª Sessão Ordinária realizada em data de 18 de agosto de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.

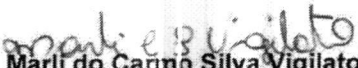

André Zaninetti de Matos
Presidente

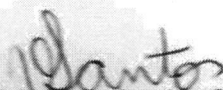

Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Jose Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

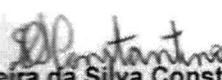

Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.027/2025
1º Votação.

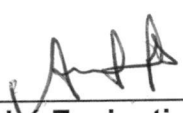
Houve emendas () Sim ☒ Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			
2	Carlos Eduardo Pereira	X		
3	César Augusto de Mello	X		
4	José Roberto Altvater	X		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	✓		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	X		
7	Tânia P. da S. Constantino	X		
8	Tadeu de Jesus Salomão	X		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	✓		

Aprovação depende de: ☒ Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

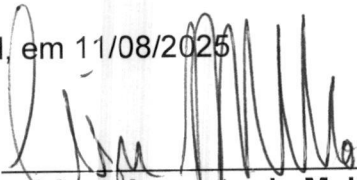
Voto do Presidente: () Sim ☒ Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 11/08/2025



André Zanineti de Matos

Presidente



César Augusto de Mello

1º Secretário

2ª VOTAÇÃO

28/08/25



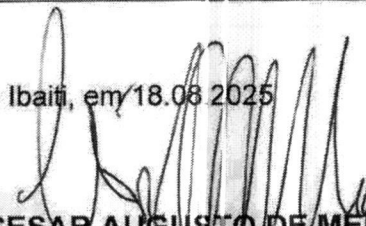
CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A
VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
REALIZADA EM DATA DE 18.08.2025, A HORA E LOCAL
REGIMENTAL.**

	VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
01	André Zanineti de Matos	X	
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello	X	
04	José Roberto Altvater	X	
05	Márcia Andreia Pereira Lemes	X	
06	Marli do Carmo Silva Vigilato	X	
07	Tadeu de Jesus Salomão	X	
08	Tânia Pereira da Silva Constantino	X	
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X	

Plenário da Câmara Municipal de Ibaíti, em 18.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO



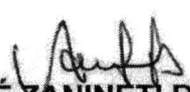
**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

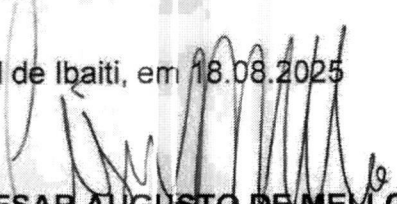
INSCRIÇÃO DA PALAVRA LIVRE NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA.

**ATA DE COMPARECIMENTO DOS SRS. VEREADORES A VIGÉSIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA EM DATA DE 18.08.2025,
A HORA E LOCAL REGIMENTAL.**

	VEREADOR	SIM	NÃO
01	André Zanineti de Matos		X
02	Carlos Eduardo Pereira	X	
03	César Augusto de Mello		X
04	José Roberto Altvater		X
05	Márcia Andreia Pereira Lemes		X
06	Marli do Carmo Silva Vigilato		X
07	Tadeu de Jesus Salomão		X
08	Tânia Pereira da Silva Constantino		X
09	Vera Lúcia Siqueira dos Santos		X

Plenário da Câmara Municipal de Ibaiti, em 18.08.2025


ANDRÉ ZANINETI DE MATOS
PRESIDENTE


CESAR AUGUSTO DE MELLO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Ata da 25ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada dia 18 de agosto de 2025, contando com a presença de 09 (nove) vereadores, a saber: André Zaninetti de Matos – Presidente; Cesar Augusto de Melo – 1º Secretário, Jose Roberto Altvater – 1º Vice – Presidente, Marcia Andreia Pereira Lemes – 2ª Vice Presidente, Carlos Eduardo Pereira – 2º Secretário, Marli do Carmo Silva Vigilato – Vereadora, Vera Lúcia Siqueira dos Santos – Vereadora, Tadeu de Jesus Salomão – Vereador e Tânia Pereira da Silva Constantino – Vereadora. Havendo Quórum Regimental, o Senhor Presidente ANDRE ZANINETI DE MATOS, abriu os Trabalhos Legislativos desta 25ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, logo após foi realizada a leitura de um trecho da bíblia pelo Sr. Jamilson, onde todos ouviram com muita atenção, comprovando-se muita fé e respeito. **Aprovação da ata da 24ª Sessão Ordinária realizada em data de 11 de agosto de 2025, no qual foi aprovada por todos. LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS: Ofício nº 439/2025-GP - Prefeitura Municipal de Ibaiti, assunto:** Substituição do anteprojeto de Lei nº 028/2025. Vimos pelo presente, solicitar de Vossa Excelência a substituição do Anteprojeto de lei nº 028/2025, datada de 07/08/2025, com o protocolo nº 709/2025 data de 07/08/2025. Tal solicitação deve-se ao fato de houve alteração no art. 5º do referido anteprojeto de lei. - **Revisa da FAEP – Boletim Informativo. - Folders de cursos diversos. ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL: ANTEPROJETO DE LEI Nº 030, DE 18 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 434, de 01 de junho de 2006, e dá outras providências. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 031, DE 18 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 951, de 19 de julho de 2019, e dá outras providências. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 032, DE 15 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA:** Autoriza a alteração da Lei Municipal nº, 1063 de 30 de dezembro de 2021, e seus anexos, que dispõe sobre o Plano Plurianual -PPA 202-2025; da Lei nº 1252, de 31 de dezembro de 2024, que trata da – Lei de Diretrizes orçamentárias – LDO e seus anexos, e, a Lei nº 1253, de 31 de dezembro de 2024 que dispõe sobre LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025, e seus anexos, através abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão da ATIVIDADE REALIZAÇÃO DA EXPOIBAITI. **ANTEPROJETO DE LEI Nº 033, DE 18 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA:** Estabelece regras de transição para aposentadoria do regime Próprio de previdência Social do Município de Ibaiti de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**ENTRADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS DO PODER LEGISLATIVO: Projeto de Lei nº 10 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula:** Concede o Título de Cidadão Honorário aos Ilustres Cidadãos. **INDICAÇÃO DE Nº 267, de 18/08/2025 de autoria do Vereador Andre Zaninetti de Matos:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito operação tapa buraco na Rua Theófilo Marques da Silveira, descendo do lado do mercado Subtil. **INDICAÇÃO DE Nº 268, de 18/08/2025 de autoria da Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos:** A Vereadora que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito operação tapa buraco na Rua Otavio Bueno e na Rua da UBS do Bairro Gralha Azul. **INDICAÇÃO DE Nº 269, de 18/08/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja realizada compra dos equipamentos de vídeo endoscopia flexível (sistema de vídeo-endoscopia digestiva, ou colonoscopia ou duodenoscopia ou gastroscopia ou broncoscopia, sistema de vídeo endoscópio ou ureteroscópio flexível) para o Sistema Municipal de Saúde. **INDICAÇÃO DE Nº 270, de 18/08/2025 de autoria do Vereador Carlos Eduardo Pereira:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja feito a aquisição de um ônibus para transporte de passageiros. **INDICAÇÃO DE Nº 271, de 18/08/2025 de autoria dos Vereadores Carlos Eduardo Pereira, Tadeu de Jesus Salomão, Cesar Augusto de Mello e André Zaninetti de Mello:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para seja realizado o recape asfáltico de todas as Ruas do Bairro João Edmundo de Carvalho. **INDICAÇÃO DE Nº 272, de 18/08/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa

Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja disponibilizada um linha de transporte para os moradores que moram no distrito de Euzébio de Oliveira. **INDICAÇÃO DE Nº 273, de 18/08/2025 de autoria do Vereador Cesar Augusto de Mello:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja feita patrolamento e cascalhamento das estradas da Santa Laura, Lambari, Laranjal e Ponte de Ferro. **INDICAÇÃO DE Nº 274, de 18/08/2025 de autoria dos Vereadores da 19ª Legislatura:** Os Vereadores que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para seja colocado uma lixeira e instalação de uma caixa d'água, como também a manutenção dos banheiros, da pia e do fogão no projeto Pia. **PALAVRA LIVRE: Com a palavra o Vereador Carlos Eduardo Pereira disse:** Boa noite, senhor Presidente, senhores vereadores. Estou aqui para agradecer a recepção que o Deputado Gugu Bueno, nós fez no dia 13/08, semana passada, entendeu eu, André, o César e o Tadeu, protocolamos os ofícios. E hoje mesmo já ligou confirmando que vai atender nossos ofícios. Vamos estar no aguardo. O Hugo Silva que fez uma recepção muito boa para nós na Secretaria das Cidades, também atender um ofício nosso, logo a gente vai estar divulgando. Também queria dar os parabéns para a prefeitura pelo evento que teve esse fim de semana, estava bem organizado, bastante gente, gerou bastante dinheiro na economia do município e também quer dar uma pegadinha no pé do Prefeito com relação o encanamento de água que leva lá no parque industrial e já foi licitado uma máquina para fazer o serviço começou parou já tá indo para mais de 30 dias parado e precisa ser terminado você o quanto antes aí só essas minhas palavras obrigado presidente. **Entrando na Ordem do dia: PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI Nº 018, DE 25 DE JUNHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula:** Altera a Tabela de Cargos e Salários – Tabela A, do Anexo I da Lei nº 214, de 19 de abril de 1999, atualizado pela Lei nº 386, de 11 de março de 2005 – de Cargos e Salários da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibiti. **Colocado em discussão a Vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos fez uso da palavra para justificar seu voto, dizendo:** Boa noite a todos, é não vou fazer segredo que sou contra esse projeto, e tem uns pontos aqui que quero destacar. A situação atual da fundação hospitalar se tratando da prestação de serviços não é maior e não se alterou das realizadas nos últimos anos, tendo a verdade a mesma funciona hoje como uma UPA unidade de pronto atendimento com leitos de internação, tendo atuação única e exclusiva da clínica medica geral. Menor que uns dos interiores que ainda haviam serviços como parto, cirurgias, ortopedia e entre outras. O que não existem, ou não a conhecimento desse tipo de atendimento no UPA. Nos últimos 6 meses de atuação da nova gestão, não se tem conhecimento de nenhuma nova especialidade atendendo no hospital, e nem de deliberação de recursos financeiros ou de apoio a gestão que tem sido viabilizada pela atual gestão da entidade que assim, mesmo que fosse no papel, justificasse demandas maiores ao presidente que a diferencia dos demais secretários e gestores, e assim demandar aumento de seus salário. Já tivemos secretários que acumularam, de presidente e secretário de saúde recebendo mesmo ao longo dos anos apenas por uma função, e mesmo assim realizaram muito pela saúde. Temos a prova aí, instalada no município, projetos de ampliação de equipe de saúde, novas unidades de saúde por toda cidade e bairros, ou seja, também corresponde tecnicamente nas pastas e nunca houve nenhuma iniciativa da mesma natureza, seja do executivo ou do legislativo para aumento de salário. Mesmo como disse em períodos de acumulação de cargos, não temos a exclusão ou pelo menos a programação de nada para acontecer: partos, cirurgias, novas especialidades, nenhuma programação de quanto tempo isso poderá acontecer, isso não justifica e não demonstra de aumento salarial para função do presidente. Além do que ferimos alguns preceitos votando para aprovar, a impessoalidade favorece unicamente uma única pessoa, o que caracteriza tratamento personalizado e incompatível com a função pública. Isonomia e igualdade, o projeto deixa de observar o princípio da igualdade entre os servidores, que exercem funções similares, violando o princípio da isonomia remuneratória. O cargo de secretário de saúde não temos, não menos importante e tão complexo quanto o de presidente da fundação. Já que o secretário é gestor financeiro da saúde, responde sobre todos os serviços da saúde do município inclusive, a própria fundação. O projeto também ignora cargos com atribuições semelhantes, como o de secretário municipal de saúde, não deixados de fora sem justificativa legal ou técnica, o cargo de secretário municipal de saúde cuida da responsabilidade

notoriamente levada de competência técnica similar ou superior completamente desconsiderada pelo projeto. Não o bastante, também ignorado pelo projeto de lei que consta na lei complementar. Que alterou a organização dos serviços da administração direta e indireta do município o qual de maneira expressa, o legislador mantém a estrutura da fundação em seu artigo 101, porém em seu artigo 93, nas competências atribuídas ao secretário municipal de saúde, inciso 13, aliás, inciso 18 deixa claro, é atribuição do secretário supervisionar a administração da Fundação Hospitalar de Saúde, ou seja, fica explícito neste artigo que o secretário é cargo hierárquico do presidente da fundação, sendo enfunado a alteração de seus instrumentos em valor superior que o supervisiona. Todos nós sabemos, que o ante projeto não tem efeito coletivo ou estrutural, mas apenas beneficia uma única pessoa, desconsiderando todos os demais servidores da área da saúde, especialmente aqueles em funções estratégicas similares. Ou seja, a gente está com salários todos desfasados, é técnico de enfermagem, enfermeiro, auxiliares de enfermagem, temos as nossas auxiliares de serviços gerais como as serventes, o pessoal do almoxarifado. Então a gente tem uma defasagem muito grande em todos os setores. Desmotivação funcional, a concessão de vantagem apenas um servidor pode provocar um clima de insatisfação, desmotivação e quebra de coesão institucional, prejudicando o serviço público como um todo. Além de todos os pontos já citados, cabe destacar um aspecto legal e orçamentário extremamente relevante. Existe em vigor um decreto municipal número 2.678 de 10 de abril de 2025 adotado pelo prefeito municipal, em sua abertura diz determina medidas emergenciais de contenção de gastos, inclusive com despesas de pessoal com o objetivo de estabelecer o equilíbrio de suas contas públicas e cumprir o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal a aprovação desse projeto de lei, portanto, viola diretamente as diretrizes estabelecidas no referido decreto, além de comprometer a coerência da gestão, pública municipal, uma vez que se propõe aumento de despesa com o pessoal, enquanto se declara em norma vigente estado de contenção e ajuste fiscal. Conclamo aos nobres colegas desta casa legislativa, a refletirem com responsabilidade sobre os impactos institucionais e simbólicos dessa proposta reafirmando ao povo nosso compromisso com a moralidade, a legalidade. E interesse público acima do interesse individuais. E ainda sobre ante projeto de lei, onde altera a escolaridade e vencimentos do presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, gostaria de dizer que a defasagem é notória, mas não só o cargo de presidente, mas todos os cargos do município e que se for pra fazer, que seja para fazer um plano de carreira para todos os funcionários, seria o justo e o correto. É, tantos aqueles profissionais que eu já falei, professores, profissionais da área da saúde, almoxarifado, serventes e ainda sobre o valor de aumento de mais de 60% do salário do atual gestor da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, E, o que ainda não justifica é que o aumento do vencimento do presidente da Fundação Hospitalar é o mesmo valor que o atual presidente recebia no emprego anterior, até os centavos. Ou seja, o salário de 7.102,88 (sete mil cento e dois reais e oitenta e oito centavos), teve um aumento de 4.401,44 (quatro mil quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), exatamente o valor da folha do emprego deixado para assumir a presidência. E ainda não sabemos se não há mais algum compatibilidade de cargos públicos por aí, né? E também queria falar que na tabela A do projeto, o cargo do presidente é antes 7.102 (sete mil cento e dois reais) ainda tem mais aqui em uma tabelas: Assessor de planejamento, assessor jurídico, diretor de planejamento, chefe de divisão e diretor clínico e técnico que são os médicos responsáveis pela fundação. Queria dizer aqui, que esse outros cargos aqui embaixo, os valores dos salários deles são exatamente a metade do salário do presidente da fundação, que aqui o qual subiu só o salário da presidente e os outros teve uma atualização. Então, queria que vocês analisassem com carinho e aprovar ou não esse projeto. **A Vereadora Tânia de Jesus solicitou a parte para fazer uso da palavra e disse:** Os apontamentos realmente muito relevantes feitos hoje pela vereadora, pela documentação que você propôs. Mas nós os vereadores fizemos um estudo desse projeto anteriormente e que bom seria se esse levantamento tivesse sido feito no dia que estávamos estudando e tivesse apresentado esse documento. Mas há duas coisas assim que me chamou atenção nos apontamentos. Nós vereadores estamos sempre juntos e discutindo esses projetos, eu quero deixar claro uma situação, o fato de nós discutirmos o salário de um cargo, que é do presidente da Fundação Hospitalar não diz que nós enquanto vereadores não estamos preocupados com os demais cargos, já tivemos outras discussões em relação a isso já fizemos levantamento e nós sabemos que os cargos e secretário nós não podemos fazer da mesma forma. Que é diferente a forma de fazer o reajuste da mesma forma que nós também não estamos alienados aos desejos dos demais funcionários, inclusive nós vereadores

estivemos em reunião com o auxiliares, você estava junto vereadora, dos auxiliares de enfermagem igualar ao técnico de enfermagem para poder organizar essa questão do técnico. nós temos conhecimento que os técnicos de enfermagem recebe como complementação salarial é diferente que quem me acompanha sabe que eu sou professor e o tanto que eu discutia essa questão de complementação salarial. Quando foi em relação aos professores e deixa claro que nós professores a quem entrou, realmente a gente conseguiu um salário não como complementação com ajuda de todos os vereadores, mas sim o salário base deles respeitado não como complementação. Temos o conhecimento ele foi passado e infelizmente a complementação salarial dos técnicos de enfermagem acontece porque a lei do governo não é tão firme como é a nossa lei de professores. Que ela já vem dizendo o piso realmente que tem que ser aplicado no Plano de salários, aí essas questões a gente já tem esse levantamento a gente já sabe essas pessoas de piso salário nós também professores plano de cargos que já estamos no último nível, nós também não tivemos nosso reajuste quando inicial. Mas nem por isso nós brigamos tanto e você sabe quanto que foi de diferença, os vereadores quem sabe foi mais de mil reais de diferença no salário. É direito deles a gente não pode preservar o direito de um porque o outro não vai ter nessa questão específico, em relação a Presidente da Fundação Hospitalar o levantamento em relação a uma graduação, não tem como você trabalhar num setor que você não tenha conhecimento técnico daquilo que você faz eu aposto que nem um funcionário parou simplesmente no seu cargo no ensino médio, ele sempre ganha além e concordo preciso de um plano de cargo de salário para todos os funcionários, realmente já passou da hora do município precisa ter esse plano de cargo do salário, porque hoje ninguém estaria passando por questões como técnico de enfermagens e os funcionários da prefeitura, não tem cargo, não tem planos, o único que tem são os professores e mesmo assim nós estamos barrado em receber essa esse avanço né em relação a benefício salarial então há muito tempo há muito tempo você fala isso há muito tempo na educação. Hoje a Secretária de Educação estaria ganhando mais se estivesse no cargo dela, do que numa instituição sendo diretora, do que ser um secretário, porque o salário dela ela tá no último nível e quando a gente fez a conta em relação a essa porque quando se fala Presidente julga quem estará hoje, é um funcionário público que se vocês pegarem a folha de pagamento dela do ano passado, quantas horas tem feito, como um profissional dava muito mais que 11 mil e ainda não pagaria impostos, porque quando você ganha a hora extra, não paga o imposto. Então assim quando a gente fez a conta, assusta 60%. Quando você faz a conta de um funcionário ganha com a gratificação de 30%. É a gratificação da maioria dos cargos quando ele é comissionado é de 30% sobre um diretor de departamento ou 54% do valor do seu secretário então assim quando você faz essa conta esse funcionário, ele vai desembolsar e nós como funcionário público onze mil quinhentos e pouco, mas existem dois mil e seiscentos como faria se tivesse dado 30% uma gratificação, com apenas ensino médio sendo que é uma responsabilidade de quem tem um conhecimento técnico realmente. Então por isso eu pedi a palavra, justamente para dar essa justificativa que nós estamos preocupados também e organizar o salário dos demais. Obrigado! **Aprovado pela maioria.**

PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) Carlos Eduardo de Oliveira. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A):) Carlos Eduardo de Oliveira, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE Nº 18 DE 25 DE JUNHO DE 2025. Aprovado pela maioria. SEGUNDA VOTAÇÃO E DISCUSSÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 018, DE 25 DE JUNHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula: Altera a Tabela de Cargos e Salários – Tabela A, do Anexo I da Lei nº 214, de 19 de abril de 1999, atualizado pela Lei nº 386, de 11 de março de 2005 – de Cargos e Salários da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti. Aprovado pela maioria.

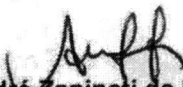
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 07 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA: Autoriza o poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social a entidade beneficiária LAR SÃO VICENTE DE PAULO, de Ibaíti - Paraná. Aprovado por todos.

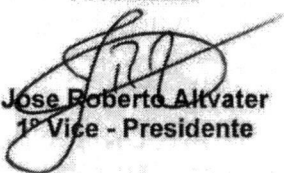
PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) Cesar Augusto de Mello, VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): Cesar Augusto de Mello, PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE 028, de 07 de agosto de 2025. Aprovado por todos. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 07 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA: Autoriza o poder Executivo a repassar recursos financeiros, a título de subvenção social a entidade beneficiária LAR SÃO VICENTE DE PAULO, de Ibaíti - Paraná. Aprovado por todos. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 11 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA: Altera a Lei

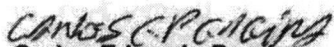
Municipal nº 1103, de 6 de setembro de 2022. **Aprovado por todos.** **PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO DO (A) VEREADOR(A) Cesar Augusto de Mello. VOTAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO SOLICITADO PELO VEREADOR (A): Cesar Augusto de Mello. PARA A 2ª VOTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE 029, de 11 de agosto de 2025. Aprovado por todos.** **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029, DE 11 DE AGOSTO DE 2025, DE SÚMULA:** Altera a Lei Municipal nº 1103, de 6 de setembro de 2022. **Aprovado por todos.** **Projeto de Lei nº 07 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula:** Concede o Título de Honra ao Mérito aos ilustres cidadãos. **Aprovado por todos.** **Projeto de Lei nº 08 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula:** Concede o Título de Cidadão honorário aos ilustres cidadãos. **Aprovado por todos.** **Projeto de Lei nº 09 de 11 de agosto de 2025, oriundo do Poder Legislativo Municipal, de súmula:** Concede o Título de Cidadão Benemérito aos ilustres cidadãos. **Aprovado por todos.** **SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 29 DE JULHO DE 2025, oriundo do Poder Executivo Municipal, de Súmula:** Dispõe sobre a Assistência Religiosa Hospitalar, assim entendida a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde das redes públicas e privadas no âmbito do Município de Ibatí, estado do Paraná. **Aprovado por todos.** **ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES: INDICAÇÃO DE Nº 261, de 11/08/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato:** As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja contratado mais um fisioterapeuta para atendimento na UBS da Vila Guay. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 262, de 11/08/2025 de autoria das Vereadoras Márcia Andreia Pereira Lemes, Tânia Pereira da Silva Constantino, Vera Lúcia Siqueira dos Santos e Marli do Carmo Silva Vigilato:** As Vereadoras que esta subscrevem, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que seja contratado mais um fisioterapeuta para atendimento na UBS Central. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 263, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada do Novo Jardim. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 264, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada do Shigueto. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 265, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada os Carneiros, rio do Engano. **Aprovado por unanimidade.** **INDICAÇÃO DE Nº 266, de 04/08/2025 de autoria do Vereador José Roberto Altvater:** O Vereador que esta subscreve, nos termos do art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer que após a tramitação regimental, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito como indicação, para que feito ponte de concreto, na estrada os Carneiros, rio da volta Zé do Juca. **Aprovado por unanimidade.** Nada mais havendo a se tratar, o Senhor Presidente Andre Zaninetti de Matos agradeceu a presença de todos e convocou para a próxima sessão ordinária que acontecerá em data de 25 de agosto de 2025, sendo que, eu Simone Aparecida Fernandes Schuenck, lavrei a presente ata que após ser lida, foi votada, aprovada e assinada pelos Vereadores.

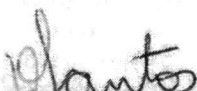
Certidão

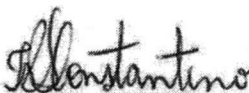
Ata da 25ª Sessão Ordinária da 20ª Legislatura, realizada dia 18 de agosto de 2025, foi aprovada por todos, na 26ª Sessão Ordinária realizada em data de 25 de agosto de 2025, às 18h00min, hora e local regimental.


André Zaninetti de Matos
Presidente


José Roberto Altvater
1º Vice - Presidente

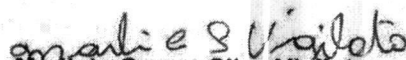

Carlos Eduardo Pereira
2º Secretário

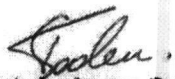

Vera Lúcia Siqueira dos Santos
Vereadora


Tânia Pereira da Silva Constantino
Vereadora


Cesar Augusto de Melo
1º Secretário


Marcia Andreia Pereira Lemes
2ª Vice-presidente


Marli do Carmo Silva Vigilato
Vereadora


Tadeu de Jesus Salomão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

ANTEPROJETO DE LEI Nº.027/2025
2º Votação.

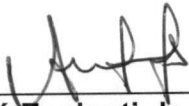
Houve emendas () Sim ☒ Não

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	André Zanineti de Matos			
2	Carlos Eduardo Pereira	☒		
3	César Augusto de Mello	☒		
4	José Roberto Altvater	☒		
5	Márcia Andreia Pereira Lemes	☒		
6	Marli do Carmo Silva Vigilato	☒		
7	Tânia P. da S. Constantino	☒		
8	Tadeu de Jesus Salomão	☒		
9	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	☒		

Aprovação depende de: ☒ Maioria Simples () Maioria absoluta () 2/3

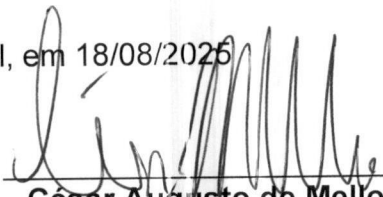
Voto do Presidente: () Sim ☒ Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 18/08/2025



André Zanineti de Matos

Presidente



César Augusto de Mello

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ – ESTADO DO PARANÁ
19ª Legislatura – Biênio 2.025-2.028
Presidente – André Zaninetti de Matos
1º Secretário – César Augusto de Mello
IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Assistente Administrativa:

Certifico que o **ANTEPROJETO DE LEI nº. 027/2025** oriundo do **Poder EXECUTIVO**, foi aprovado em data de **11/08/2025** em **primeira votação e segunda votação no dia 18/08/2025**.

Assistente Administrativa, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.

1. Ciente;
2. Arquive-se provisoriamente, aguardando a sanção.


Simona Ap. E. Simoni
(43) 8448-2349
Assistente Administrativo